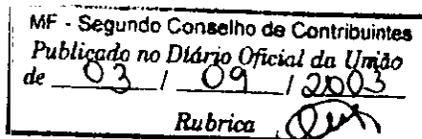




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001063/98-11
Recurso nº : 121.347
Acórdão nº : 201-76.858

Recorrente : MARLENE GREGÓRIO GASPARINI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

PIS. BASE DE CÁLCULO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso ao qual se dá provimento parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARLENE GREGÓRIO GASPARINI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

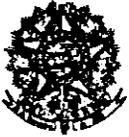
Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente) Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/cf/ja



Processo nº : 13830.001063/98-11
Recurso nº : 121.347
Acórdão nº : 201-76.858

Recorrente : MARLENE GREGÓRIO GASPARINI

RELATÓRIO

A Recorrente requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre janeiro/89 e março/96, segundo cálculos elaborados às fls. 12/13, acrescidos da correção monetária.

Às fls. 40/68, a Recorrente juntou os DARFs referentes aos recolhimentos da contribuição no período, tendo, contudo, deixado de anexar a guia relativa ao mês de julho/88. Por isso, a própria Recorrente pediu fosse tal valor desconsiderado para fins de cálculo do montante que ela alega ter direito.

As entradas em receita dos valores representados pelos DARFs anexados pela Recorrente foram comprovadas (fls. 69/88). Quanto aos meses de novembro/95 a fevereiro/96, nada consta dos autos.

Em petição de fl. 94, a Recorrente afirma que passou a compensar os créditos pleiteados com débitos vincendos de outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e com contribuições arrecadadas pelo INSS.

Através da Decisão de fls. 100/112, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que foi formulado quando já decaído o direito.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 116/118, alegando que:

- 1) não se operou a decadência do direito de ela pleitear os créditos; e
- 2) o STJ já decidiu que a base de cálculo do PIS, com base no faturamento do sexto mês anterior, permaneceu em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/RPO nº 1.487, de 06.06.2002, ostentando a seguinte ementa:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

A sou



Processo nº : 13830.001063/98-11
Recurso nº : 121.347
Acórdão nº : 201-76.858

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VIGÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC nº 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida”.

Contra esta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 143/146, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13830.001063/98-11
Recurso nº : 121.347
Acórdão nº : 201-76.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que foi efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Logo, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.

Tanto esta Câmara como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que, até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E ainda o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIO-



Processo nº : 13830.001063/98-11
Recurso nº : 121.347
Acórdão nº : 201-76.858

NÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei nº 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado, quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Quantos aos critérios de atualização monetária, a planilha elaborada pela Recorrente para fins de demonstração do crédito apurado incluiu juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do indevido recolhimento até janeiro de 1995, quando foi corrigida pela Taxa SELIC.

O crédito tributário a que faz jus a Recorrente sofre apenas a atualização monetária segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, sendo incabíveis os juros de 1% (um por cento) ao mês pretendidos, pois para tanto inexistia disposição em lei.

Assim, quanto à inclusão dos juros de 1% (um por cento) até janeiro de 1995 e a inclusão da Taxa SELIC a partir de então até dezembro de 1995, nego provimento ao recurso, pois, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, esta só é computada a partir de janeiro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

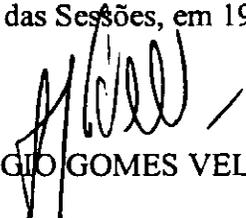
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001063/98-11
Recurso nº : 121.347
Acórdão nº : 201-76.858

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto para o fim de deferir a restituição/compensação pleiteada, atualizando-se os créditos, que tiverem suas entradas em receita confirmadas, segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

